



PROCESSO Nº	:	22.951-2/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADOS	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL – Prefeito Municipal INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IPGP (OSCIP)
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972/O DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF nº 59.899
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – VOTO

9. A respeito dos processos de contas, faz-se necessário registrar que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

10. Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

11. Dito isso, a presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) foi instaurada por determinação contida no **Acórdão nº 475/2019-TP** (Doc. Digital nº 171738/2019), com o objetivo de investigar possíveis prejuízos ao erário em decorrência de 05 (cinco) Termos de Parceria firmados em fevereiro de 2017 entre a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas - IPGP e o Município de Poconé-MT, nos seguintes termos:





g) determinou a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados entre a Oscip IPGP e os Municípios de Araguainha, Arenópolis, Barra do Bugres, Canabrava do Norte, Castanheira, Confresa, Cotriguaçu, Cuiabá, Poconé e Porto Estrela, cuja distribuição deve ficar a cargo dos respectivos relatores de cada um desses entes federados, nos termos do artigo 149-A da Resolução nº 14/2007, após homologação do Tribunal Pleno;

12. Posto isso, convém registrar inicialmente a relação dos termos de parceria celebrados, quais sejam:

Quadro 1 – Relação dos termos de parceria celebrados

Nº do termo de parceria	Objeto	Valor MENSAL previsto no termo de parceria (R\$)	Doc. digital
	Realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, serviços e assessoria de interesse pública nas áreas seguintes:		
Sem nº	Secretaria Municipal de Administração	35.765,03	173.335/2020
Sem nº	Secretaria Municipal de Assistência Social	29.168,54	173.335/2020
Sem nº	Secretaria Municipal de Educação	42.613,31	173.335/2020
Sem nº	Secretaria Municipal de Infraestrutura	42.993,21	173.335/2020
Sem nº	Secretaria Municipal de Saúde	439.113,77	173.336/2020

Fonte: Documentos enviados pela Oscip IPGP (doc. digitais nº 20160/2020 a 21100/2020).

13. Conforme disposto no Relatório Técnico, a Secex, em análise aos referidos termos de parceria, identificou dois achados de auditoria e apontou danos ao erário. Assim, passo à análise dos apontamentos separadamente.

Responsável: Atil Marquês do Amaral – Prefeito Municipal;

Irregularidade: Diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 (registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).

MC 03. Prestação Contas Moderada 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

14. Colhe-se da presente Tomada de Contas que a Equipe Técnica, no achado nº 1, apontou a diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado no período de 2017 a





2019 (registrados no Aplic) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meio dos Protocolos nºs 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé-MT).

15. Em sede de defesa, o Sr. Atil Marques do Amaral sustentou a sua ilegitimidade passiva, arguindo que a Prefeitura possui servidores responsáveis pela execução dos respectivos termos de parceria, afirmou que não agiu com dolo ou má-fé e ressaltou a determinação de retenção do valor de R\$ 200.073,10 até que haja a conclusão de referido Processo, como também, em caso de confirmação da irregularidade, pleiteou a imputação de responsabilidade exclusiva da OSCIP.

16. Diante dos argumentos defensivos apresentados, a Unidade Técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade, considerando que o referido prefeito não apresentou justificativa apta a subsidiar a diferença entre o valor liquidado e os valores constantes nas prestações de contas apresentadas.

17. Em idêntico sentido, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 8.399/2022, considerando a ausência de fidedignidade da prestação de contas exposta, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental.

18. Pois bem, a partir de detida análise dos autos, verifico que, de fato, há uma diferença entre o valor liquidado e a prestação de contas (2017/2019) apresentada pelo interessado, veja-se:

Tabela 2 – Comparativo entre os valores liquidados e a prestação de contas (2017/2019)

Exercício	SISTEMA APLIC	PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA			DIFERENÇA
	Despesas liquidadas (R\$)	Despesas Diretas (R\$)	Despesas Indiretas (R\$)	TOTAL Diretas + Indiretas (R\$)	Despesas liquidadas – TOTAL da prestação de contas (R\$)
2017	5.822.091,84	4.766.887,15	748.411,36	5.515.298,51	306.793,33
2018	4.413.775,11	4.009.704,55	907.757,14	4.917.461,69	-503.686,58
2019	5.007.341,84	3.879.339,38	848.104,60	4.727.443,98	279.897,86
SOMA	15.243.208,79	12.655.931,08	2.504.273,10	15.160.204,18	83.004,61

Fonte: Sistema Aplic (TCE/MT) e anexos especiais do processo nº 22.946-6/2019.





19. A respectiva inconsistência de valores, no montante de R\$ 83.004,61 (oitenta e três mil e quatro reais e sessenta e um centavos), corresponde a significativa quantia financeira e, como ressaltado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, o Prefeito Municipal não apresentou motivo apto a justificar a referida diferença, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua penalização.

20. No tocante à responsabilidade do gestor, Sr. Atil Marques do Amaral, considerando o seu dever de apresentar com fidedignidade a prestação de contas do município, afasto a ilegitimidade passiva arguida, isso porque, é razoável esperar do referido responsável uma conduta diversa da adotada, cabendo-lhe, na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, transmitir eletronicamente a prestação de contas com exatidão, conforme disposto pelo art. 175 da RN nº 14/2007, norma vigente a época e que atualmente corresponde ao artigo 188 da RN nº 16/2021.

21. Destaco ainda que, no tocante a eventual prejuízo ao erário, este não subsiste no presente caso, tanto que sequer aventado pela Secex e pelo MPC. Assim, amparado pela jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, a qual afirma que: “a existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (dano in re ipsa) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos (...)”¹, concluo que não se amolda ao feito possível determinação de ressarcimento ao erário a ser realizado pelo gestor.

22. Por estas razões, em consonância com as manifestações emitidas pela Secex e pelo MPC, **mantenho a irregularidade MC03**, considerando a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, a qual, frise-se, prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba, e imponho a aplicação de **multa regimental no valor mínimo de 03 UPF's/MT**, nos termos do art.

¹ Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 593/2021-TP. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2021. Processo nº 18.822-0/2017 – Boletim de Jurisprudência do TCE/MT - Ano 8, Nº 75, setembro-outubro de 2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016² em face do responsável, Sr. Atil Marques do Amaral, sendo caso de evidente erro grosseiro.

23. Ademais, julgo necessária a expedição de **recomendação** a atual gestão do Município de Poconé-MT para que **identifique** as causas das divergências detectadas, **corrija** os lançamentos identificados, caso se confirme o erro de lançamento contábil, e **avalie** a melhor ação para mitigar o risco de novas ocorrências dessa falha.

Responsáveis: Atil Marques do Amaral – Prefeito Municipal; e Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP;

Irregularidade: Pagamento de R\$ 117.068,49 em despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP referente a: a) R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDAEPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”. b) R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT. c) R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

24. Passando-se à irregularidade seguinte, a Secex detectou o pagamento de despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé-MT e a Oscip IPGP, consistentes em:

- a) R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDAEPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”.
- b) R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT.
- c) R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

25. Em defesa, o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas informou que, quanto ao item “a”, as notas fiscais emitidas tiveram em sua descrição a

² **Art. 3º.** As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

[...] **III** – Irregularidades moderadas:

a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;

b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.





inserção do nome do município de Novo Airão no Amazonas de forma equivocada, salientando que foram corrigidas, conforme carta de correção (CC-e). No tocante ao item “b”, apresentou documentos e correções a fim de demonstrar que as despesas foram executadas de acordo com o objeto do instrumento pactuado, e, por fim, quanto ao tópico “c”, afirmou que tais despesas foram realizadas em decorrência de atrasos no repasse financeiro por parte do Município de Poconé-MT.

26. Distintamente, o Sr. Atail Marques do Amaral não se manifestou em sua defesa sobre o referido achado especificamente.

27. Na sequência, através de Relatório Técnico de Defesa, a Unidade Técnica compreendeu restar demonstrada a correta retificação das notas fiscais, tratando-se de erros materiais que não trouxeram prejuízo à execução do termo de parceria, considerando, assim, sanado o apontamento, sugerindo julgar a tomada de contas com ressalvas, além de determinar a devida correção das diferenças entre as informações constantes do Sistema Aplic e a prestação de contas, bem como emissão de recomendações.

28. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, concordou parcialmente com a auditoria, considerando sanado os itens “a” e “b”, diante dos documentos juntados pelo interessado, porém, no tocante ao item “c”, entendeu que o referido pagamento não tem o condão de excluir o apontamento, opinando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental aos responsáveis.

29. Pois bem, a partir de minuciosa análise dos autos, **em relação aos tópicos “a” e “b”**, consistente em pagamentos de valores aparentemente estranhos ao objeto dos termos de parceria, constando outros municípios como beneficiados pelas prestações de serviços discriminados, verifico que as despesas foram devidamente adequadas por meio de correções de documentos fiscais (Cartas de Correções-CCe), razão pela qual **compreendo que as referidas irregularidades foram sanadas.**





30. De modo diverso, atinente ao item “c”, composto de pagamento de valores em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, concluo pela ocorrência da irregularidade.

31. Isso porque, despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações financeiras e suportadas diretamente pelo órgão público, caracterizam a irregularidade e ilegitimidade do referido encargo, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa e, inclusive, à determinação de ressarcimento ao erário.

32. No caso *a quo*, constato que os pagamentos das guias da previdência social e receita federal foram realizados após as datas de vencimentos, gerando juros e multas na ordem de R\$ 19.896,70 (dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), trazendo prejuízo aos cofres públicos.

33. Ocorre que, conforme prestação de informações³ encaminhadas pelo interessado, Sr. Atil Marques do Amaral, a Prefeitura Municipal de Poconé-MT notificou o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, a fim de sanear a irregularidade sob apreciação, colaciono o referido teor:

“NOTIFICO EXTRAJUDICIALMENTE o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP para que recolha aos cofres públicos do Município de Poconé/MT, o valor de R\$ 19.896,70 (dezenove mil e oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) devidamente corrigidos, através da DAM – Documento de Arrecadação Municipal em anexo, afim de sanear integralmente os apontamentos constantes da Tomada de Contas n°. 22.951-2/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena, inclusive, de adoção de providências necessárias para rescisão do Termo de Parceria n°. 001/2022.”

34. Nesta continuidade, a aludida Oscip providenciou o imediato recolhimento às suas expensas do valor controverso a título de restituição, conforme documento comprobatório juntado⁴.

³ Doc. Digital nº 266694/2022.

⁴ Pág. 12 – Doc. Digital nº 266694/2022.





35. Denota-se que, apesar da constatação de ressarcimento ao erário das despesas com multas e juros, este não possui o condão de descaracterizar a irregularidade e ilegitimidade da despesa, tal ação somente afasta a condenação dos agentes em ressarcimento, haja vista já ter sido efetuado, sujeitando os responsáveis inclusive à aplicação de multa, colaciono julgamento desta Corte em semelhante sentido.

Despesa. Multas e juros decorrentes de atraso contratual. Ressarcimento após apontamento do Tribunal de Contas.

O ressarcimento ao erário de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações contratuais e suportadas diretamente pelo órgão público, quando realizado pela autoridade responsável após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, não descaracteriza a irregularidade e ilegitimidade da despesa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, sem, contudo, importar na condenação em débito, haja vista que o ressarcimento já foi efetuado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.702/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. Processo nº 7.540-0/2013).

36. Nesse norte, em consonância com o entendimento ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade **JB01, item “c”**, com responsabilidade atribuída ao **Sr. Atil Marques do Amaral**, Prefeito Municipal de Poconé-MT, e ao **Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas**, de maneira solidária, ante à situação incontroversa de realização de despesa considerada irregular e lesiva ao patrimônio público à título de multas e juros pelo pagamento em atraso das guias da previdência social e da receita federal oriundos dos termos de parceria tratados pela presente Tomada de Contas.

37. No entanto, em que pese restar demonstrada a ocorrência da irregularidade, verifico que, diante do eficiente trabalho realizado pela Unidade Técnica e da cooperação dos interessados, tendo a Prefeitura Municipal de Poconé-MT determinado a retenção de valores para resguardar o cumprimento de determinações a serem emitidas por este Tribunal, bem como a Oscip ter efetuado o recolhimento de valores à título de ressarcimento ao erário, não subsiste dano à Administração Pública.

38. Por esses motivos, deixo de aplicar multas pedagógicas aos interessados, convertendo-as em **recomendação** à Prefeitura Municipal, para que **honre suas**





obrigações financeiras com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas nos pagamentos concernentes à execução dos termos de parceria firmados.

39. Por fim, em exame à prestação de contas constante nos autos, decorrentes da execução dos Termos de Parceria firmados com a Prefeitura Municipal de Poconé-MT, em verificação de compatibilidade dos preços praticados, observa-se que os custos indiretos da Oscip IPGP com assessoria e consultoria superou consideravelmente a média mensal dos municípios analisados.

40. Porém, registro que a avaliação integral dos serviços e atividades de assessoria contratados, sob análise, restou prejudicada, haja vista a insuficiência de elementos aptos a subsidiar esse tipo de análise, diante do insatisfatório nível de detalhamento da prestação de contas das despesas apresentada.

41. Desse modo, entendo, em conformidade com os entendimentos Técnico e Ministerial, pela **expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Poconé-MT** para que exija da Oscip IPGP uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a **demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada**, bem como faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, o **detalhamento da natureza da despesa contratada** pela Oscip (por exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas.

42. Em remate, considerando a comprovação das despesas indiretas através de notas fiscais, a ausência de pagamento em duplicidade e compatibilidade, em maioria, dos preços praticados com àqueles exercidos pelo mercado, não se verifica sobrepreço dos valores aplicados pela Oscip IPGP decorrentes da execução dos Termos de Parceria firmados com a Prefeitura Municipal de Poconé-MT, **razão pela qual**, diante de uma visão global, **constato a regularidade desta Tomada de Contas Ordinária**, com as ressalvas expostas.





DISPOSITIVO

43. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 21 da Lei Complementar nº 269/2007 TCE-MT, c/c artigo 163 do Regimento Interno do TCE/MT, **acolho o Parecer Ministerial nº 8.399/2022**, de autoria do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **CONHEÇO** da presente Tomada de Contas Ordinária, e no mérito **VOTO** no sentido de:

- a) **JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Ordinária**, com ressalvas;
- b) **APLICAR** multa de 03 UPFs/MT ao Sr. Atil Marques do Amaral em razão da caracterização da irregularidade **MC03**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 327, II do Regimento Interno TCE/MT, com gradação dada pelo art. 3º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;
- c) **MANTER** a irregularidade **JB01**, item “c”, em face do Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito Municipal de Poconé-MT, e do Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas, convertendo-a em recomendação;
- d) **AFASTAR** os itens “a” e “b” atinentes à irregularidade **JB01**, em face dos responsáveis, Sr. Atil Marques do Amaral e Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas, diante dos seus saneamentos;
- e) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Poconé-MT que:
 - e.1) **identifique** as causas das divergências entre o valor liquidado de 2017 a 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos Protocolos nºs 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé), diante da diferença de R\$ 83.004,61; **corrija** os lançamentos identificados, caso se confirme o erro de lançamento contábil; e **avali**e a melhor ação para mitigar o risco de novas ocorrências dessa falha;





- e.2) **faça constar** da prestação de contas dos termos de parceria o detalhamento da natureza da despesa contratada pela Oscip (por exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas;
- e.3) **exija** da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada; e
- e.4) **honre suas obrigações financeiras** com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas nos pagamentos concernentes à execução dos termos de parceria firmados

44. Determino que as sanções impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal, de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

45. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a secretaria competente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 334 do Regimento Interno do TCE/MT.

46. É como voto.

Cuiabá-MT, 14 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

